



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2.020

“ALTERA TEXTO NORMATIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 597 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JEFFERSON LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o texto do Parágrafo 3º, do Art. 97 da Lei Municipal nº 597 de 29 de dezembro de 2.017, passando a vigorar nestes termos:

“§ 3º - O servidor quando nomeado para participar como membro titular em Comissão Processante Permanente, e que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus à gratificação pelo encargo, pelo período em que compor a Comissão, conforme contido no Art. 203, caput e parágrafo 1º, desta Lei Municipal. Os suplentes somente farão jus à gratificação na hipótese de assunção da vaga do titular, pelo período suprido, ocasião em que o servidor titular afastado da Comissão não receberá gratificação naquele mesmo período.”

Art. 2º Fica alterado o texto do Caput e do Paragrafo 1º do Art. 203 da Lei Municipal nº 597 de 29 de dezembro de 2.017, passando a vigorar nestes termos:

“Art. 203. O Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância serão conduzidos por Comissão Processante Permanente, composta por 03 (três) servidores titulares, ocupantes de cargo públicos efetivos, e 03 (três) suplentes, todos designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com seu juízo de discricionariedade, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, Membro e Secretário, todos com escolaridade de nível superior.

§1º - Os servidores nomeados para a Comissão Processante Permanente na forma estabelecida no “caput”, exercerão suas funções por período de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, ser renovada por igual período, bem como, a qualquer tempo, substituir seus membros, de acordo com seu juízo de discricionariedade.”



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 3º Fica alterado o texto do Parágrafo 2º, do Art. 216 da Lei Municipal nº 597 de 29 de dezembro de 2.017, passando a vigorar nestes termos:

“§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor público ocupante de cargo efetivo, com escolaridade de nível superior, como defensor dativo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo - SP, 23 de março de 2.020.

JEFFERSON LUIZ MARTINS

Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Com cumprimentos cordiais à Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade deste Projeto de Lei.

Prezados Edis, cabe esclarecer que o referido projeto anteriormente Projeto de Lei nº 15, fora retirado por esta municipalidade, uma vez que se tornou inevitável a alteração de outros artigos da Lei Municipal 597/017.

Anteriormente o PL15 tratava somente sobre o art. 216, que contém em seu corpo certa incongruência, uma vez que colide obriga a administração pública a CONTRATAR um advogado para atuar em desfavor dos interesses públicos.

Nos processos administrativos, em sua maioria, aventado prejuízo aos cofres públicos é o objeto mais comum em análise, o que se pretende com o referido projeto é evitar prejuízos maiores para a administração pública.

Notem que o desejo de respeitar e aplicar o contraditório e a ampla defesa não se desfez, somente existe a possibilidade de nomeação de defensor dativo para o acusado, no caso um outro servidor público, atendendo desta forma o artigo 164, da Lei 8.112/90 e na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, aplicados aqui por analogia.

Além desta possível alteração, viu-se a necessidade de criação de uma Comissão Permanente (artigos 97 e 203) para dar andamento aos processos administrativos. Desta forma será possível capacitar à referida comissão para que a mesma desempenhe de forma mais eficiente à função atribuída.

Desta forma, solicito de Vossas Excelências a votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Município de Barra do Turvo - SP, 23 de março de 2.020.

JEFFERSON LUIZ MARTINS

Prefeito Municipal